Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 432/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/118720/2012
PROTOCOLO	: 1364827
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - N. 203/2012
CONTRATADA	: RR DONNELLEY EDITORA GRÁFICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE – N. 24/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FORMULÁRIO CONTNUO
VALOR	: R$ 40.800,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 203/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 24/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para serviço de confecção de formulários contínuos, com valor inicial de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais).

Analisam-se, neste momento o procedimento licitatório, a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e a execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-53015/2017, pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com ressalva para que o jurisdicionado observe com maior acuidade as normas da Lei n. 8.666/1993.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-118/2019, opinando pela regularidade do procedimento

licitatório e da formalização do contrato, e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do RITC/MS, e a documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase) e do termo aditivo, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A documentação referente ao 1º Termo Aditivo foi protocolizada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, entretanto fora publicado fora do prazo em descumprimento à Lei n. 8.666/1993, em seu art. 61, parágrafo único.

O referido termo foi assinado em 8/1/2013, publicado somente em 28/8/2013, e encaminhado a esta Corte de Contas em 30/8/2013.

Nessas condições, e considerando que embora não tenham sido atendidas todas as exigências contidas na Lei n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, conclui-se que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e a formalização do termo aditivo merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstrada no resumo a seguir:

Valor total empenhado	**R$**	122.400,00
Valor total de anulação de empenho	**R$**	81.600,00
Saldo de empenho	**R$**	40.800,00
Valor total em notas fiscais	**R$**	40.800,00
Valor total em ordens de pagamento	**R$**	40.800,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A publicação do 1º Termo Aditivo foi intempestiva, contrariando o prazo estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos. A quantidade de dias em atraso enseja a aplicação de multa, contudo, considerando que a execução contratual ocorreu de forma regular, adoto a **recomendação** ao jurisdicionado para observar com maior rigor os prazos legais e normatizados por esta Corte.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 24/2012 (1ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior, secretário municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 203/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização do 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo n. 203/2012, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do RITC/MS;

4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 203/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos legais de publicação de documentos;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra